Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

12/09/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.080 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :SINDICATO NACIONAL PRÓ-BELEZA - SINDICATO

DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DA BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES,

ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

ADV.(A/S) :PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES

AGDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) :MINISTERIO DA SAUDE

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU. SINDICATO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- **1.** Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal os sindicatos nacionais ou federações sindicais não dispõem de legitimidade ativa ad causam para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes.
- **2.** A natureza sindical da entidade não possibilita o reconhecimento como entidade de classe de alcance nacional para fins de legitimidade ativa ad causam para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes.
  - 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 1°.9.2023 a 11.9.2023.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

12/09/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.080 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :SINDICATO NACIONAL PRÓ-BELEZA - SINDICATO

DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DA BELEZA,

COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES,

ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

ADV.(A/S) :PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES

AGDO.(A/S) :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) :MINISTERIO DA SAUDE

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental interposto contra decisão de negativa de seguimento à ação pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam*.
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 13.7.2023, o Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares, especializados no atendimento de público unissex/misto Pró-Beleza interpõe agravo regimental tempestivamente (e-doc. 34).
- **3.** O agravante alega que "a decisão contraria o artigo  $5^{\circ}$ , incisos II, XVII e artigo  $8^{\circ}$ , inciso I, CF/88, ao determinar que uma coletividade (organizada em sindicato) tenha de se associar a uma entidade sindical de 'terceiro grau' para poder defender seus direitos" (fl. 4, e-doc. 34).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

Sustenta que "a legislação utilizada para fundamentar a decisão atacada (CLT) é uma norma editada em 1943, a qual teve vários de seus artigos revogados por força da promulgação da CF/88 e de sanção outras normas federais. Como exemplo disso está a revogação do próprio quadro do artigo 577, CLT, que era utilizado para fazer enquadramentos categoriais cartesianos, fruto de uma época ditatorial da extinta Comissão de Enquadramento Sindical do MTE" (fl. 5, e-doc. 34).

Assevera que "os sindicatos nacionais, assim como o agravante, são exceções previstas em lei, cujo reconhecimento se dá por autorização do Ministro do Trabalho, na forma da súmula 677, C. STF, cuja legitimidade se dá na forma da OJ 15, TST, amplamente ratificada por este Suprema Corte. Ou seja, quando uma entidade sindical de base territorial nacional nasce, com ela vem o múnus das prerrogativas e deveres sindicais (artigo 511 e seguintes)" (fl. 10, e-doc. 34).

Pondera que "como pode um sindicato nacional atuar com ampla liberdade de associação e organização sindical prevista no artigo 8º, I, CF, se este só pode exercer esse direito-dever caso esteja vinculado a uma confederação, digase, associação sindical chamada de grau superior?" (fl. 10, e-doc. 34).

Defende, "em considerando o exemplo da ADPF 527, [que] negar ao sindicato nacional agravante o direito de ser considerado parte legitima para defender sua categoria profissional diferenciada conforme seu registro sindical, abaixo destacado, é impor dois pesos, duas medidas, negando-lhe os direitos constitucionais de igualdade e isonomia" (fl. 11, e-doc. 34).

Ressalta que "o exemplo acima demonstra que uma associação civil, que nem sindicato é, que defende minorias (diferentes) foi considerada legítima à proposição da ADPF 527, o que pede seja utilizado como paradigma ao presente caso, seja por tratar o agravante de uma associação sindical nacional, bem como por ser uma associação sindical que congrega uma categoria 'diferenciada' que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

precisa de voz perante a Suprema Corte deste país" (fl. 11, e-doc. 34).

4. Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste recurso para provimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

12/09/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.080 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao agravante.
- 2. Adotou-se a seguinte fundamentação na decisão agravada:
  - "5. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser conhecida pela manifesta ausência de legitimidade ativa ad causam do autor.
  - 6. Na Constituição Federal de 1988, ampliou-se o rol dos legitimados ativos para a propositura das ações de controle abstrato de constitucionalidade, suprimindo-se o monopólio do Procurador-Geral da República como único legitimado ativo desde a Emenda Constitucional n. 16, de 26.11.1965, à Constituição de 1946.
  - No art. 103 da Constituição da República, prevê-se o rol dos legitimados para a propositura das ações de controle abstrato de constitucionalidade:
    - 'Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
      - I o Presidente da República;
      - II a Mesa do Senado Federal;
      - III a Mesa da Câmara dos Deputados;
    - IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
      - *V o Governador de Estado ou do Distrito Federal*;
      - VI o Procurador-Geral da República;
    - VII o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
    - VIII partido político com representação no Congresso Nacional:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional'.

- 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, entre as entidades sindicais, apenas as confederações sindicais são legitimadas para propor ações de controle abstrato de constitucionalidade. Assim, por exemplo: (...)
- 8. Buscando comprovar a legitimidade ativa ad causam, o autor alega constituir-se 'órgão sindical de base territorial nacional, reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, possui departamento técnico e administrativo específico, interna corporis, denominado Conselho Nacional de Estética, formado por representantes da categoria laboral na forma do artigo 513, letra 'c', CLT, para atendimento das demandas setoriais dos esteticistas, criado à égide dos arts. 24 e 25 dos estatutos sociais, o que deve ser respeitado para todos os fins de organização profissional e sindical, inclusive na substituição processual na forma da OJ 15, TST' (fl. 11, e-doc. 1).

No art. 1º do Estatuto Social do autor se estabelece:

'Art. 1º. Em conformidade com a legislação vigente, sobretudo com supedâneo no art. 8º, inciso I, da Carta Magna de 1988, a entidade está constituída sob a denominação social 'Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares', inscrita no CNPJ n. 62.811.096/0001-25, com o nome fantasia 'Pró-Beleza - Sindicato dos Profissionais da Beleza e Técnica Afins', entidade associativa sem fins lucrativos, de natureza profissional e sindical (art. 511, CLT), com representação profissional reconhecida desde 2/1/1919 (decreto n. 3.656/1919 -Senado Federal), certificada como substituta processual, pelo Ministério do Trabalho conforme Carta Sindical Livro 001, Página 077, Ano 1941, constituída para fins de cumprimento das prerrogativas do art. 511, CLT, e de estudo, de coordenação, de defesa, de administração, de orientação, de escola prévocacional, de escola profissional, de lazer, de bem-estar, de diversão, de implantação de Códigos de Ética Profissional, de expedição de Laudos de Capacitação Técnica, de atuação como Conselho Técnico, Consultivo e de Representação Legal da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

'categoria laboral e profissional' (inclusive profissional diferenciada) denominada 'profissionais do setor de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e similares especializados no atendimento público unissex/misto, a qual trabalhadores integra os(empregados, intermitentes, terceirizados, temporários, aposentados, autônomos, profissionais liberais, profissionais-parceiros e afins), inclusive os trabalhadores ou profissionais inscritos como microempreendedores e/ou empresários individuais, cooperados, sócios de serviço, nano ou microfranquiados, ou seja, todas as pessoas físicas (ainda que inscritas como pessoas jurídicas apenas para fim de equiparação tributária ou na forma prevista no § parágrafo artigo 966 do código civil), que laboram ou prestam serviços, diretos ou indiretos, ao setor de consumo ou dos estabelecimentos de comércio e/ou prestação de serviços de profissionais de beleza (OFICIAIS BARBEIROS, MANICURES, DEPILADORES. MAQUIADORES, VISAGISTAS. CONSULTORES E GESTORES DE SELEZA, COSMETICÍSTAS, AJUDANTES, APRENDIZES, TÉCNICOS EM CABELO, TERAPEUTAS CAPILARES E DEMAIS FUNÇÕES DA FAMÍLIA DO CBO 5661); TRATAMENTOS DE BELEZA, EMBELEZAMENTO E HIGIENE CORPORAL; TERAPIAS COMPLEMENTARES **TÉCNICOS** ESTÉTICA, (ESTETICISTAS, **EM** PODÓLOGOS. HOLÍSTICOS. **TERAPEUTAS TERAPEUTAS** MOTIVACIONAIS, **AGENTES** TERAPEUTAS EM PNL E COACHING. MASSAGISTAS E DEMAIS FUNÇÕES DA FAMÍLIA 30 CBO 3221); **CENTROS ESCOLAS** Ε DE **FORMAÇÃO** DE PROFISSIONAIS DA BELEZA. VISAGISMO, MODA. ESTÉTICA, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO: VENDA, REPRESENTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE BELEZA (ARTIGOS COSMÉTICOS OU DE PERFUMARIA) E/OU PRODUTOS **CONSULTORIA** E/OU **GESTÃO NATURAIS**; NEGÓCIOS DE MODA E BELEZA, INCLUSIVE NA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

DE MARKETING MONONÍVEL **FORMA** OUMULTINÍVEL; AGENTES CULTURAIS DE MODA E BELEZA (INCLUSIVE ATIVIDADES DE DESIGNERS, MISS, **MISTER** E **PRODUTORES CULTURAIS** AGÊNCIAS. **ESTÚDIOS** ASSOCIADOS); OU PROMOTORAS DE EVENTOS ESPECÍFICOS DE MODA E CONCURSOS DE BELEZA; REVENDEDORES OU PROMOTORES DE SERVIÇOS E ARTIGOS DE BELEZA E TÉCNICAS AFINS - ESTABELECIMENTOS ESSES. ESPECÍFICOS OU ESPECEALIZADOS, VOLTADOS, AO ATENDIMENTO DE PÚBLICO MISTO E/OU UNISSEX), setores do comércio e serviços esses que também incluem todos os salões de cabeleireiros mistos, salões de barbeiros, estúdios de beleza, estúdios de estética, consultorias de beleza, instituto de beleza, centros de estética, clinicas de estética, centros e cabines de depilação centros e cabines de pedicures e manicures, cabines de massoterapia, núcleos ou centros estéticos das academias de ginástica e afins, day-spas, spas, casas de massagens, saunas, centros técnicos e ou escolas de profissionais da beleza, terapias e técnicas similares, consultórios terapêuticos, consultórios de terapia oriental, institutos de shamkhya, de ioga, de acupuntura estética, de pantófilos, terapia de corporal, dermopigmentação, de micropigmentação, de consultórios estéticos e ou quaisquer outras empresas similares que utilizem ou venham utilizar de profissionais dessa categoria profissional ou, ainda, que atuem nas especialidades oriundas da representação do SINTA (Processo nº 46000.002521/1997-90), quais sejam: de Terapias Alternativas, Holísticas, Acupuntura. Anma Oriental. Auricuioterapia, Cromoterapia, Oraculoterapia, Cristais, Chantala. Do-in, Florais, Fitoterapia, Geoterapia. hidroterapia, Iridologia, Kumnye, Massoterapeuta, Moxaterapia, Musicoterapia, Osteopatia, Podologia, Quiroprática (Quiropraxia), RPG, Reiki, Reflexologia, Shíatsu. Hipnose, Tai-Chi, Terapia, Massagem Estética, Promotores ou Consultores de Beleza e de Produtos Naturais, Naturologia, Cosmeticistas, Devaki, Estética. Arteterapia, Shamkhya,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

Embelezamento e Higiene Corporal, Tricologia, Ioga, Ayurkivédica (Ayurvédica), Iogaterapia, Psicobiosofia, Imutabilismo, Instrutores de Cursos Livres ou Professores das Escolas de Cabeleireiros e Similares, Arte-Educadores de Entidades Sociais, Pantófilos, Agentes Sociais. Profissionais da Beleza e demais congêneres ou similares, todos voltados ao atendimento de público misto ou unissex; inclusive as atividades de profissionais (pessoas físicas ou jurídicas), oriundas da representação sindical do SINTE (Processo MTE nº 46000.002902/97-23), que exerçam as atividades Aconselhamento, Acupuntura. Alimentoterapia, Antroposofia, Apiterapia, Aromaterapia: Artes Divinatórias astrologia, tarô, búzios, runas, quirologia): Artes Marciais (Kung Fu, judô, caratê (karatê), tae-kon-do, tai-chi-chuan, capoeira, est), Arteterapia. Biodança, Bioenergética, Terapia Chinesa, Chi-Kung, Cinesiologia, Terapias Corporais (bio energéiica, tai-chi-chuan, artes marciais, dança, expressão corporal, RPG:Rolfing, yoga, relaxamento, chi-kun, técnicas respiratórias, dança do ventre, etc), Cnstaloterapia, Ctomopuntura. Cromoterapia. Cura Prànica, Dança do Mentre, Doln, 'Medicina' Energética. Enzimoterapia, Estética Integral. Fitoterapia, Terapia Floral, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia Prática, Terapia Holística, Terapia indiana, iridologia, Jim Shin Jyutsu. Laserterapia, Litoterapia, Magneterapia, Massagem, Meditação, Mitologia Pessoal, Musicoterapia. Naturoterapia ou Naturopatia *Terapia* Naturista. Neurolinguística, Oligoterapia, Ortomolecular. Parapsicologia. Pulselogia, Quiropatia, Radiestesia. Radiônica, Reflexologia, Regressão, Terapia Reichiana, Reiki, Relaxamento. Ressonância, Rolfing, Shiatsu, Samkhya, Shantala, Tai-Chi-Chuan, Terapia Transpessoal, Ventosaterapia, Vivências, Yogaterapia, Terapias Mentais (indução, paranormalidade. meditação, método Arica, vivências, heterosugestão, etc). Alquimia, Elemento terapia, Terapia da Aprendizagem Perfeita e demais áreas afins (com exclusão do setor dos 'empregados' dos institutos de beleza e cabeleireiros de senhoras e o setor de 'empregados' de barbearias

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

fora do município de São Paulo) na base territorial nacional, especialmente para o fim de substituição processual de sua categoria e associados: na forma dos artigos 5º, XXI e 8º III, CF/88, perante as autoridades Legislativas, Executivas. Judiciárias e Administrativas, bem como as entidades privadas e demais segmentos da sociedade, primando pela liberdade, autonomia sindical e a solidariedade profissional' (fl. 2, e-doc. 5 - grifos nossos).

- 9. Na espécie, evidencia-se que o autor é entidade sindical de primeiro grau. Não se demonstram os requisitos listados no art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho para a configuração da entidade como confederação, caracterizada como entidade sindical de grau máximo, organizada por, no mínimo, três federações sindicais integrantes da mesma categoria econômica ou profissional, para figurar como legitimada ativa ad causam.
- 10. Ademais, a natureza sindical da entidade não possibilita o reconhecimento como entidade de classe de alcance nacional para fins de legitimidade ativa ad causam para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados: (...)
- 11. O autor da presente arguição não se enquadra na definição legal de confederação sindical na forma da lei, tampouco na de entidade de classe de alcance nacional. É inequívoca sua natureza sindical.

Assim, manifestamente ausente legitimidade ativa ad causam do arguente por caracterizar-se como entidade sindical de primeiro grau reconhecida como sindicato, sendo irrelevante, processualmente, o exame de sua maior ou menor representatividade territorial.

- 12. Pelo exposto, não conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida" (e-doc. 30).
- 3. Como realçado na decisão agravada, a jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de não se admitir o ajuizamento de ação do controle abstrato de constitucionalidade por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

entidade sindical de primeiro grau reconhecida como sindicato, nos termos do que previsto no inc. IX do art. 103 da Constituição da República.

O autor é entidade sindical de primeiro grau. Não se demonstram os requisitos listados no art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho para a configuração da entidade como confederação, caracterizada como entidade sindical de grau máximo, organizada por, no mínimo, três federações sindicais integrantes da mesma categoria econômica ou profissional, para figurar como legitimada ativa *ad causam*.

Nesse sentido, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.075, o Plenário deste Supremo Tribunal reiterou sua jurisprudência para assentar que os sindicatos nacionais ou federações sindicais não dispõem de legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade. Confira-se:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER. ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visem a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir argumentação específica ou suficiente para impugnar os fundamentos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou o entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade por parte de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

confederações sindicais (art. 103, IX, da Constituição Federal) alcança apenas as entidades sindicais de terceiro grau, não reconhecida legitimidade a federações sindicais ou sindicatos nacionais. Precedentes.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento" (Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 29.6.2022).

#### No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU – INADMISSIBILIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA A INSTAURAÇÃO DO CONTROLE DE *CONSTITUCIONALIDADE ABSTRACTO'* SERECONHECE, ENTRE OS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A SINDICAL BRASILEIRA, **APENAS ESTRUTURA** CONFEDERAÇÕES (ENTIDADES SINDICAIS DE TERCEIRO GRAU) – PRECEDENTES – ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA, NÃO OBSTANTE O SEU CARÁTER INEQUIVOCAMENTE SINDICAL, LEGITIMAR-SE-IA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA NA CONDIÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE – CONDIÇÃO JURÍDICA PRÓPRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS QUE LHES CONFERE UMA NATUREZA DISTINTA DAS DEMAIS CATEGORIAS DE ASSOCIAÇÕES DE CLASSE – QUALIDADE JURÍDICA QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA, MOMENTANEAMENTE, COM O FIM DE VIABILIZAR, POR CONVENIÊNCIA PROCESSUAL, 0 **ACESSO** AOS FISCALIZAÇÃO *INSTRUMENTOS* DE**NORMATIVA** ABSTRATA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – As federações e os sindicatos, mesmo aqueles de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

Precedentes. — No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente as confederações sindicais — que constituem entidades de grau superior — possuem qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte (CF, art. 103, IX). Precedentes. — Ao reconhecer legitimação para agir em sede de fiscalização abstrata às confederações sindicais e às entidades de classe de âmbito nacional, a Constituição da República (art. 103, IX) tratou de situações que não são intercambiáveis, não se admitindo, por isso mesmo, para efeito de ativação da jurisdição de controle 'in abstracto', que uma entidade sindical de segundo grau, demitindo-se, momentaneamente, de sua condição sindical, invoque a qualidade de entidade de classe de âmbito nacional. Precedentes" (ADI n. 6.463-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 19.10.2020).

Ademais, conforme assinalado na decisão agravada, a natureza sindical da entidade não possibilita o reconhecimento como entidade de classe de alcance nacional para fins de legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade, nos termos da reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por exemplo:

AÇÃO "EMENTA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU – INADMISSIBILIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA A INSTAURAÇÃO DO CONTROLE DE *CONSTITUCIONALIDADE* SE ABSTRACTO' RECONHECE, ENTRE OS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A **ESTRUTURA** SINDICAL BRASILEIRA, **APENAS** CONFEDERAÇÕES (ENTIDADES SINDICAIS DE TERCEIRO GRAU) – PRECEDENTES – ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA, NÃO OBSTANTE O SEU CARÁTER INEQUIVOCAMENTE SINDICAL, LEGITIMAR-SE-IA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA NA CONDIÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE – CONDIÇÃO IURÍDICA PRÓPRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS OUE LHES CONFERE UMA NATUREZA DISTINTA DAS DEMAIS CATEGORIAS DE ASSOCIAÇÕES DE CLASSE – QUALIDADE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

#### ADPF 1080 AGR / DF

JURÍDICA QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA, MOMENTANEAMENTE, COM O FIM DE VIABILIZAR, POR CONVENIÊNCIA PROCESSUAL, O ACESSO AOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- As federações e os sindicatos, mesmo aqueles de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente as confederações sindicais – que constituem entidades de grau superior – possuem qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte (CF, art. 103, IX). Precedentes.
- Ao reconhecer legitimação para agir em sede de fiscalização abstrata às confederações sindicais e às entidades de classe de âmbito nacional, a Constituição da República (art. 103, IX) tratou de situações que não são intercambiáveis, não se admitindo, por isso mesmo, para efeito de ativação da jurisdição de controle 'in abstracto', que uma entidade sindical de segundo grau, demitindo-se, momentaneamente, de sua condição sindical, invoque a qualidade de entidade de classe de âmbito nacional. Precedentes" (ADI n. 6.463 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 19.10.2020).

A decisão agravada fundamentou-se na legislação vigente e apresentou os precedentes deste Supremo Tribunal no sentido de que, entre as entidades sindicais, apenas as confederações sindicais são legitimadas para propor ações de controle abstrato de constitucionalidade. O agravante não apresentou argumentos que demonstrariam equívoco na decisão, sendo insuficientes para modificá-la.

4. Pelo exposto, voto no sentido de manter a decisão agravada e nego provimento ao presente agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1 080

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): SINDICATO NACIONAL PRÓ-BELEZA - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DA BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS

COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

ADV.(A/S): PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES (143901/SP) AGDO.(A/S): AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : MINISTERIO DA SAUDE

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S): MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário